



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA**

---

**Processo nº 0600631-36.2024.6.15.0030**

**Manifestação nº 3163/2026/MPF/PRE/MABWQ**

**Classe: RECURSO ELEITORAL (11548)**

**Relator: KEOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES**

**RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTORIA DA 30ª ZONA ELEITORAL e PARTIDO LIBERAL (PL) - TEIXEIRA/PB**

**RECORRIDOS(AS): WENCESLAU SOUZA MARQUES e FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante expõe a seguir

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTORIA DA 30ª ZONA ELEITORAL (ID 16561986)** e **PARTIDO LIBERAL (PL) - TEIXEIRA/PB (ID 16561988)**, contra sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral de **TEIXEIRA/PB (ID 16561982)**, que **julgou improcedente** o pedido na Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de **WENCESLAU SOUZA MARQUES e FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA**, prefeito e vice-prefeito reeleitos em 2024 no Município de **TEIXEIRA/PB**.

Em sua petição inicial de 30/10/2024 (ID 16561825), a parte investigante, que

era então **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES** , representando o **PARTIDO LIBERAL (PL) - TEIXEIRA/PB**, alegou que os recorridos, atuais prefeito e vice-prefeito de **TEIXEIRA/PB**, utilizaram a máquina pública para angariar apoio e votos de forma abusiva em favor de sua campanha à reeleição no pleito municipal de 2024, por meio de: **(i)** contratações excessivas e injustificadas de servidores temporários em ano eleitoral, sob o falso pretexto de excepcional interesse público; **(ii)** a contratação de cerca de 670 (seiscentos e setenta) servidores temporários entre janeiro e julho de 2024, representando um aumento de mais de 120,4% em relação ao mesmo período de 2023, gerando gritante desproporção entre servidores temporários 884 contra 428 efetivos, formando verdadeiro exército de servidores dependentes da vontade do prefeito, em um município de apenas 10.152 eleitores votantes em 2024, configurando verdadeiro "*curral eleitoral*"; **(iii)** o aliciamento político de famílias de oposição mediante vantagens funcionais, como o caso da Família QUEIROZ, que teria mudado seu apoio após a contratação de GILVAN e aumentos salariais para GUIOBERTA; **(iv)** a configuração de "*funcionários fantasmas*" no caso do empresário local KALL MULLER, contratado como vigia sem a efetiva prestação do serviço, ENEDINE CRISTINE GOMES FERNANDES, MARIA VILANI JESUS B GOMES e ANA KERLIN BATISTA GOMES. Requereu a total procedência para declarar a inelegibilidade dos Representados por 08 anos (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "j" e art. 22, XIV) e a cassação do registro de candidatura ou diploma (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV).

Devidamente citados, os recorridos apresentaram contestação conjunta (ID 16561843) em 21/01/2025, por meio da qual, em preliminar: **(i)** arguiram a ilegitimidade ativa da parte promovente da AIJE, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do autor **FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA**, então presidente do PL, não haver sido candidato nas eleições de 2024 e estava com seus direitos políticos suspensos; **(ii)** arguiram a inépcia da inicial por ausência de demonstração denexo causal e generalidade nas imputações e no mérito; **(iii)** sustentaram a regularidade das contratações temporárias, justificando-as por necessidades do serviço público e afastamento de servidores efetivos; **(iv)** argumentaram que o autor utilizou parâmetros comparativos fragmentados de 2023 para induzir o juízo a erro; **(v)** destacaram que o pico de contratações ocorreu em junho de 2024 (883 contratados), anterior ao período de vedação da Lei nº 9.504/97, art. 73.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau se manifestou (ID 16561870) pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa de **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES** e pela assunção do **Ministério Público Eleitoral** ao polo ativo da demanda, considerando o interesse público subjacente e os fortes indícios de abuso de poder político.

Em Decisão de ID 16561881, o Juízo *a quo* não acolheu a preliminar de

ilegitimidade de **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES** por entender que houve mero erro material (vício formal), na medida em que, na procuração anexada à petição inicial (ID 16561826), quem outorga os poderes aos advogados é o **PL - PARTIDO LIBERAL EM TEIXEIRA-PB**, que é, portanto, o verdadeiro autor da demanda, representado, naquele ato, por seu presidente **FRANCISCO**. No mais pontuou: "*Eventual irregularidade na representação do partido é questão interna da agremiação e não se confunde com a legitimidade ativa, que, no caso, pertence ao próprio partido político.*" A preliminar de inépcia da inicial também foi rechaçada, entendendo o magistrado que a descrição fática apresentada continha indícios suficientes para a abertura da investigação judicial.

A audiência de instrução foi realizada em 09/02/2026 (ID 16561970) na qual foram ouvidas as testemunhas dos investigantes: (i) YAGO LUCENA GOMES, (ii) JOSÉ ANTÔNIO ALEIXO NUNES (declarante, por existência de queixa crime envolvendo WENCESLAU) e (iii) ENEDINE CRISTINE GOMES FERNANDES, e as testemunhas de defesa: (iv) RENATO MARQUES NUNES (declarante, por ser filho do Prefeito e Secretário de Finanças do Município), (v) AURILENE VENÂNCIO DE HOLANDA (declarante por ser servidora comissionada/função de confiança) e (vi) IVANILDA SOUSA ALVES (declarante, por também ser servidora comissionada/função de confiança).

Alegações Finais do PL foram juntadas ao ID 16561973 e da defesa ao ID 16561975.

O **Ministério Público Eleitoral de 1º Grau** (ID 16561981) pugnou pela **PROCEDÊNCIA** total da AIJE. O órgão baseou sua convicção no relatório técnico do TCE-PB (Processo TC 06321/24) e nos testemunhos prestados em juízo, que atestaram a ilegalidade das exacerbadas contratações temporárias, apontando as seguintes evidências: **(i)** comprovação de "*funcionários fantasmas*" (caso ENEDINE CRISTINE); **(ii)** ausência de critérios técnicos para as centenas de contratações em ano eleitoral; **(iii)** desequilíbrio flagrante na isonomia do pleito causado pelo "*exército de contratados*"; **(iv)** o depoimento de YAGO LUCENA GOMES confirmou que as nomeações eram moedas de troca por apoio político. Concluiu que a prática abusiva comprometeu a legitimidade das eleições, exigindo o rigoroso cumprimento da Lei Complementar nº 64/90. **Pontuou que as provas, inclusive testemunhais demonstraram liame comprovado com o processo eleitoral, o que configura a gravidade necessária para justificar a aplicação das severas sanções de cassação do diploma e inelegibilidade.** Ao final requereu a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade (pagamento de "*funcionários fantasmas*").

Foi prolatada a Sentença de **IMPROCEDÊNCIA** (ID 16561982) em 19/03/2026, sob os seguintes fundamentos: **(i)** Ausência de prova cabal do liame eleitoral: embora tenha reconhecido a existência de "**evidências robustas da irregularidade administrativa**", o magistrado entendeu que não houve prova direta e inequívoca de que as contratações foram condicionadas à obtenção de votos ou apoio político; **(ii)** Insuficiência de provas nos casos individuais: o juiz destacou que os episódios narrados, como o da servidora BIANKA (suposta funcionária de supermercado e da prefeitura simultaneamente), careciam de elementos de autenticidade, como datas claras nas imagens apresentadas, para confirmar a irregularidade no período eleitoral; **(iii)** Falta de comprovação de troca de favores (Caso KALL MULLER): no caso do empresário contratado como vigia ("**funcionário fantasma**"), a sentença considerou que, apesar dos indícios, não ficou demonstrado que a nomeação foi fruto de um acordo de troca de voto, podendo tratar-se de favorecimento administrativo comum, o que foge à competência eleitoral estrita; **(iv)** Inexistência denexo causal no caso ENEDINE CRISTINE: quanto à testemunha que afirmou ter sido nomeada sem trabalhar por articulação política de seu ex-marido, o juiz considerou que a prova não vinculou o ato diretamente a uma conduta deliberada dos investigados com finalidade eleitoral específica comprovada nos autos; **(v)** Distinção entre irregularidade administrativa e abuso eleitoral: **o magistrado fundamentou que o abuso de poder exige a prova de "desvio de finalidade eleitoral" e de gravidade capaz de macular a legitimidade do pleito.** Para o magistrado de piso, as falhas na gestão de pessoal (excesso de temporários) já haviam sido sancionadas pelo Tribunal de Contas (TCE-PB) com multa, **não havendo elementos suficientes para a sanção extrema de cassação de mandato.**

Dispositivo:

*"Ante o exposto, e em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC) e com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.*

*Apesar da improcedência dos pedidos iniciais, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme requerido pelo órgão, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade, notadamente em relação ao pagamento de "funcionários fantasmas" e demais irregularidades administrativas constatadas durante a tramitação do presente feito."*

No ID 16561986, em 20/03/2026, foi interposto Recurso Eleitoral pelo **Ministério Público Eleitoral**, por meio do qual, **preliminarmente**, defendeu a plena legitimidade recursal do órgão ministerial, como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), para recorrer de sentença contrária às provas dos autos. No mérito apresentou as seguintes razões:

(i) existência de liame eleitoreiro comprovado por depoimentos testemunhais que relataram nomeações sem prestação de serviço; (ii) gravidade quantitativa das condutas, visto que o volume de contratações influenciou significativamente o eleitorado e o resultado nas eleições de **TEIXEIRA/PB**; (iii) a decisão do TCE-PB no Acórdão AC2-TC 00908/25 já havia reconhecido a irregularidade das contratações no ano eleitoral de 2024.

No ID 16561988, em 23/03/2026, o **PARTIDO LIBERAL - TEIXEIRA/PB** interpôs igualmente seu Recurso Eleitoral, detalhando suas razões de mérito: (i) a gestão municipal reeleita elevou o número de contratados precários de 493 para 910 em apenas seis meses no ano eleitoral de 2024 sem demonstrar a existência de excepcional interesse público; (ii) houve violação direta ao limite de 30% de temporários estabelecido pela Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 do TCE-PB; (iii) a projeção objetiva do órgão de controle demonstrou que as contratações representavam mais de 18% dos votos necessários para a eleição, comprovando a gravidade quantitativa; (iv) o juízo de primeiro grau ignorou elementos essenciais da prova testemunhal e valorou equivocadamente os declarantes dos investigados, comprometendo a análise da gravidade qualitativa e do liame eleitoral; (v) a sentença falhou ao isolar a conduta, tratando como mera irregularidade administrativa, na medida em que restou demonstrada a gravidade qualitativa e quantitativa do abuso de poder político.

No ID 16561993, em 30/03/2026, os recorridos **WENCESLAU SOUZA MARQUES** e **FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA** apresentaram Contrarrazões aos recursos. **Preliminarmente, alegaram:** (i) vício originário de representação processual do investigante, sustentando que a ausência de pressuposto válido de constituição do polo ativo não poderia ser convalidada após o prazo decadencial da AIJE. **No mérito, argumentaram:** (i) inexistência de comprovação de finalidade eleitoral com a robustez exigida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990; (ii) inexistência de aumento anormal de contratações temporárias no ano de 2024, na verdade houve erro metodológico dos recorrentes ao analisarem apenas a evolução interna de 2024, sem considerar o cotejo completo entre os exercícios de 2023 e 2024; (iii) que as contratações decorreram de necessidades administrativas reais nas áreas de educação e saúde, justificadas por relatórios técnicos anexados à defesa e sustentadas pelo aumento histórico na arrecadação do Município de **TEIXEIRA/PB**; (iv) que o relatório do TCE-PB é peça de fiscalização contábil que não supre a necessidade de prova do liame eleitoral; (v) limitada representatividade dos depoimento das testemunhas dos recorrentes (atribuição das irregularidades ao ex-marido de ENEDINE, a qual foi desligada da prefeitura de **TEIXEIRA** no início de 2023) e ausência de qualquer prova de oferta direta de emprego em troca de voto, ameaça de desligamento por posicionamento político, ou qualquer ato concreto de captura do sufrágio; (vi) ausência de

fatos juridicamente relevantes para o exame do abuso de poder sob perspectiva eleitoral nos citados casos de benefícios a GILVAN QUEIROZ DE ARAÚJO e GUIBERTA QUEIROZ DE ARAÚJO SOARES e das contratações de BIANKA FERREIRA DE LIRA SOARES, KALL MULLER BATISTA FRAGOSO E WESLEY ALVES DOS SANTOS.

No ID 16561997, em 31/03/2026, foi expedida Certidão de Conferência e Remessa dos Autos, atestando a tempestividade dos recursos e contrarrazões.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para devida e oportuna manifestação.

É o relatório do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 - ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos e admissíveis.

A sentença de mérito (ID 16561982) foi prolatada em 19/03/2026 e, conforme atesta a Certidão de Conferência e Remessa dos Autos (ID 16561997), a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-PB ocorreu em 20/03/2026. O recurso foi interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (ID 16561986) em 20/03/2026, no mesmo dia da publicação. Já o recurso manejado pelo **PARTIDO LIBERAL - TEIXEIRA/PB** (ID 16561988) foi protocolizado em 23/03/2026.

Considerando que o prazo para a interposição de recurso eleitoral em sede de AIJE é de 3 (três) dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, combinado com o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, ambos os recursos são manifestamente tempestivos.

Quanto à legitimidade, o **PARTIDO LIBERAL** figura como autor originário e os investigados **WENCESLAU SOUZA MARQUES** e **FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA** como partes sucumbentes no interesse da reforma, preenchendo o interesse recursal. O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** detém legitimidade ampla

como fiscal da ordem jurídica para recorrer de sentenças que julguem improcedentes os pedidos em ações que tutelam o interesse público e a lisura do pleito.

A regularidade formal está plenamente atendida. Conforme a Certidão de Revisão da Autuação (ID 16561804).

Não se verifica a existência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Portanto, os recursos devem ser conhecidos.

## **II.2 PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DE FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES**

Os recorridos sustentam que a petição inicial padece de vício insanável de representação, uma vez que **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES** figura como autor da AIJE, na qualidade de presidente e representante do **PARTIDO LIBERAL (PL) EM TEIXEIRA/PB** e o referido dirigente partidário, o qual assinou a procuração acostada à inicial, estava com seus direitos políticos suspensos à época do ajuizamento, o que impediria a formação regular do polo ativo. Argumentam que tal falha não poderia ser sanada após o prazo decadencial da AIJE, que se encerrou com a diplomação, como pretendeu o **PARTIDO LIBERAL apresentando** nova composição partidária municipal e nova procuração outorgada pelo então novo dirigente indicado como presidente (ID 16561877).

Sem razão os recorridos.

O art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, a indicação do nome do dirigente na inicial foi acompanhada pela clara identificação da agremiação, o

**PARTIDO LIBERAL**, que é o detentor da legitimidade ativa nos termos da Legislação. Eventual suspensão dos direitos políticos do presidente da legenda é matéria de âmbito interno que não anula a existência jurídica do partido nem a validade da procuração por ele outorgada. Vejamos o trecho da Decisão de ID 16561881:

*"É certo que a petição inicial, em sua qualificação, indica Francisco de Assis Ferreira Tavares como autor da demanda, na condição de presidente e representante do Partido Liberal. No entanto, uma análise atenta dos autos revela que tal indicação configura mero erro material, que não compromete a legitimidade do Partido Liberal para figurar no polo ativo da presente ação.*

*Isso porque, a procuração anexada à petição inicial (ID 123259887) outorga poderes ao PL - Partido Liberal em Teixeira-PB, que é, portanto, o verdadeiro autor da demanda, representado, naquele ato, por seu presidente. Registre-se, inclusive, que, no cadastro desta ação neste sistema eletrônico, o PL está devidamente cadastrado no polo ativo.*

*Nesse norte, a indicação do nome do representante em detrimento do representado na qualificação da peça vestibular constitui vício meramente formal, perfeitamente sanável, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa do partido político, que é expressamente legitimado a propor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.*

*Ademais, a questão relativa à suspensão dos direitos políticos de Francisco de Assis Ferreira Tavares, embora relevante no que tange à sua capacidade para exercer a presidência do partido, não afasta a legitimidade do Partido Liberal para propor a ação. Eventual irregularidade na representação do partido é questão interna da agremiação e não se confunde com a legitimidade ativa, que, no caso, pertence ao próprio partido político."*

Trata-se portanto de mero erro material ou irregularidade formal sanável, que não impede a identificação do real autor da ação. A jurisprudência citada pelos recorridos refere-se a casos de ausência absoluta de manifestação de vontade da pessoa jurídica ou propositura por pessoa totalmente estranha à representação legal, o que difere do caso em tela, em que o representante inicial era presidente do partido, tendo posteriormente a agremiação ratificado sua intenção de agir através de novos documentos de representação em 2025 (ID 16561877). Assim, o vício alegado não possui natureza insanável.

### II.3 MÉRITO

Passando à análise do mérito, verifica-se que a controvérsia se limita a



determinar se as comprovadas e indiscutíveis irregularidades administrativas praticadas pelo prefeito e vice-prefeito reeleitos, durante seus mandatos e especialmente no ano eleitoral de 2024, possuíam liame eleitoral para caracterizar abuso de poder político e econômico sob o ponto de vista eleitoral.

A questão central é a avaliação da ocorrência de gravidade qualitativa e quantitativa apta a alterar o resultado das eleições municipais de 2024 no Município de **TEIXEIRA/PB**. Para tanto convém pontuar os resultados das eleições de 2020 e 2024.

**Em 2020**, quando os recorridos não detinham o poder municipal já haviam sido eleitos por significativa margem:

Prefeito Eleito: **WENCESLAU MARQUES (PDT)**

**Votos: 4.677 (50,09% dos votos válidos)**

Vice-prefeito: **JARBAS DE OLIVEIRA (PDT)**

Principais Adversários:

VALONE DIAS (REPUBLICANOS): 3.950 votos (42,30%)

ANDRIN JUSTINO (AVANTE): 711 votos (7,61%)

**Em 2024** a margem aumentou, mas não há prova suficiente de gravidade quantitativa para anular a vontade popular, que foi assim expressa:

Prefeito Eleito: **WENCESLAU SOUZA MARQUES (PSB)**

**Votos: 6.314 (65,85% dos votos válidos)**

Vice-prefeito: **FRANCISCO JARBAS (UNIÃO)**

Principais Adversários:

VALDECIR JÚNIOR (AVANTE): 3.207 votos (33,44%)

ZÉ MARIO (PODE): 68 votos (0,71%)

Passemos agora a analisar as razões apresentadas para justificar a pretensão de reforma da sentença em confronto com as contrarrazões apresentadas pelos recorridos.

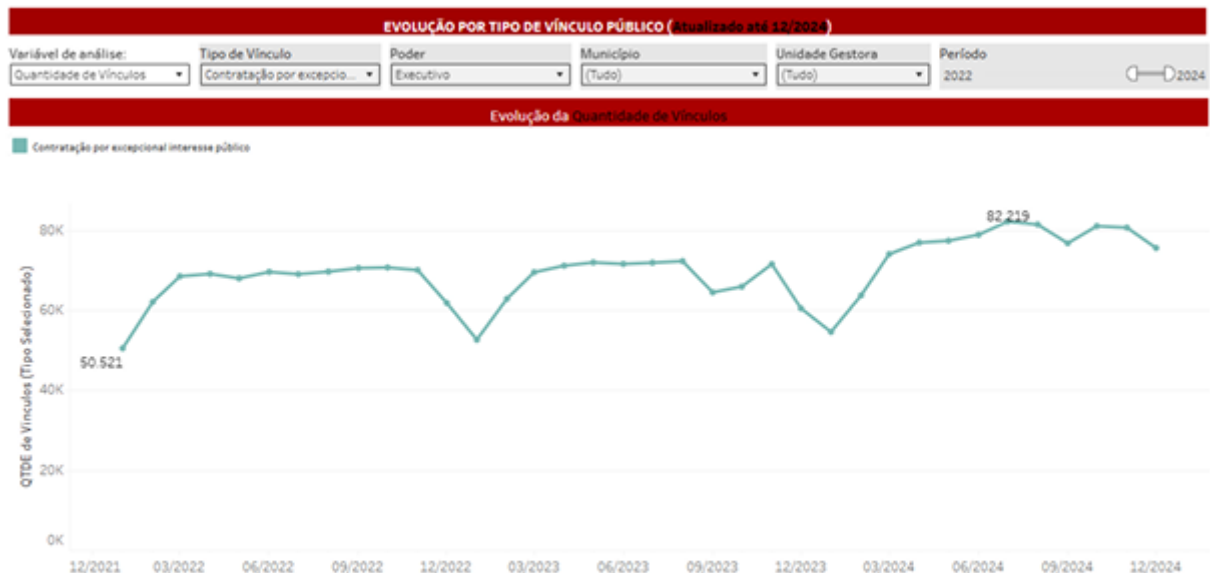
## **A) DO AUMENTO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E O ERRO**

## METODOLÓGICO DA ACUSAÇÃO

Os recorridos defendem que a AIJE, por prever sanções gravíssimas de cassação e inelegibilidade, exige um *standard* probatório elevado, pautado em provas robustas e incontestas. Alegam que a condenação não pode se basear em meras presunções ou ilações da acusação sobre a finalidade dos atos administrativos em **TEIXEIRA/PB**. Sustentam que a ausência de prova testemunhal que confirmasse qualquer coação ou promessa de vantagem em troca de apoio político impede o reconhecimento do abuso, devendo prevalecer a segurança jurídica do mandato conferido pelas urnas.

Os recorrentes argumentam que houve um "*salto atípico*" de 493 para 910 contratados no primeiro semestre de 2024 (de janeiro para junho), alegando que tal incremento visa a cooptar eleitores em **TEIXEIRA**. Também sustentam que a violação ao limite de 30% da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 do TCE-PB configura *abuso in re ipsa* e alegam que o volume de contratações representa uma parcela significativa do eleitorado, apta a desequilibrar o pleito.

Os recorridos demonstraram que a acusação incorreu em erro metodológico ao analisar apenas a curva interna de 2024, ignorando o cotejo anual de 2023/2024. Esclarecem que, em 2023, o município já possuía 841 contratados por excepcional interesse público e que o acréscimo real em 2024 foi de apenas 97 pessoas. Justificam que parte do aumento numérico decorreu da reclassificação contábil de 56 prestadores de serviço que migraram do elemento "36" (outros serviços) para o "04" (contrato temporário) por determinação do TCE-PB, visando à regularização fiscal, sem gerar novas admissões reais. Afirmam que a expansão dos serviços nas áreas de saúde e educação (ex: reabertura de hospital e ampliação da rede de ensino) foi amparada pelo maior aumento histórico na arrecadação municipal, demonstrando que a gestão agiu por necessidade administrativa e com lastro financeiro, e não por finalidade eleitoreira. Ademais demonstraram que o mês de janeiro de cada ano é o mês com o menor número de contratados por ser o mês de férias escolares e pelo fato das contratações temporárias, em sua maioria, encerrarem-se em dezembro do ano anterior. Para demonstrar essa alegação apresentaram o gráfico de temporários em todo o Estado da Paraíba:



Fonte: <https://tce.pb.gov.br/evolucao-do-quadro-de-servidores-dos-municipios/> acesso em 05/05/2025

A jurisprudência do TSE e dos tribunais regionais é pacífica no sentido de que a condenação por abuso de poder exige prova robusta, não bastando o mero aumento numérico de contratações sem a comprovação do "*salto atípico*" no ano eleitoral e do liame direto com a captação de votos.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. AUMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRATAÇÕES EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INDENE DE DÚVIDAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILÍCITOS ELEITORAIS NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Prefeita e Vice-Prefeito candidatos à reeleição nas Eleições de 2024, na qual se imputava a prática de abuso de poder político e econômico e de condutas vedadas, consistentes no aumento de despesas com contratações de prestadores de serviço, no pagamento de adicional de insalubridade a agentes de limpeza urbana e na suposta admissão de prestadores de serviços em período vedado, com pedido de cassação de diplomas, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade. II. Questão em discussão. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o aumento das despesas municipais com o elemento de despesa 36 configura abuso de poder político e econômico com finalidade eleitoreira; (ii)

estabelecer se o pagamento de adicional de insalubridade a agentes de limpeza urbana em período próximo ao pleito caracteriza abuso de poder ou conduta vedada; (iii) determinar se houve contratação irregular de prestadores de serviços em afronta ao art. 73 3, V, da Lei nº 9.504 4/1997, com gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito. III. Razões de decidir. 3. O princípio da dialeticidade recursal é observado quando o recorrente impugna, ainda que reiterando teses iniciais, os fundamentos centrais da sentença, especialmente quanto à valoração do conjunto probatório. 4. **A procedência da AIJE exige prova robusta e inconteste da prática de ato abusivo e da gravidade das circunstâncias, aptas a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.** 5. O aumento de despesas com o elemento de despesa 36 não configura, por si só, abuso de poder, quando demonstrado que se trata de prática administrativa histórica, adotada em gestões anteriores, inclusive na do próprio investigante. 6. A prova produzida revela inexistência de aumento significativo no número de prestadores de serviços em ano eleitoral, bem como proporcionalidade entre o crescimento das despesas questionadas e a expansão geral dos gastos municipais. 7. **A ausência de demonstração do nexos causal entre as contratações e a finalidade eleitoreira afasta a caracterização do abuso de poder político ou econômico.** 8. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes de limpeza urbana decorre de obrigação legal prevista em leis municipais vigentes e de provocação do Ministério Público do Trabalho, inexistindo liberalidade ou desvio de finalidade eleitoral. 9. A proximidade temporal do pagamento do adicional com o período eleitoral, isoladamente, não é suficiente para caracterizar conduta vedada ou abuso de poder, quando evidenciada a motivação legal do ato administrativo. 10. A alegação de contratação em período vedado não se sustenta quando comprovado que os pagamentos referem-se a serviços esporádicos e eventuais, muitos iniciados antes do período de restrição legal. 11. **A generalidade das acusações, desacompanhada de prova individualizada e robusta, não atende ao ônus probatório exigido para a aplicação das severas sanções previstas na legislação eleitoral.** 12. **A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais exige prova segura da gravidade das condutas e de sua aptidão para desequilibrar o pleito, o que não se verifica no caso concreto.**

IV. Dispositivo.

13. Recurso desprovido.

---

(TRE-PB - REI: 06002167520246150055 RIO TINTO - PB 060021675, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Data de Julgamento: 18/12/2025, Data de Publicação: DJE 1, data 07/01/2026) grifos acrescidos.

O art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 exige para a configuração do ato abusivo a "*gravidade das circunstâncias que o caracterizam*".

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a

potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A doutrina do Manual prático da ação de investigação judicial eleitoral do MPF é didático ao abordar a questão da ilegalidade x desvio de finalidade eleitoreira:

*"Para a caracterização do abuso, a ilegalidade é necessária, mas não é suficiente. Ela deve ser qualificada pelo desvalor da ação, por seu alcance e repercussão. [...] O abuso do poder político caracteriza-se como o ato de agente público praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas." (MPF. Manual prático da ação de investigação judicial eleitoral. 2024. p. 16, 18).*

A pretensão recursal não subsiste diante da ausência de prova robusta do liame eleitoral. O Direito Eleitoral não pune irregularidades administrativas em tese, mas atos com desvio de finalidade eleitoreira provada. O aumento real de 97 contratados em um cenário de expansão de serviços e aumento de receita é insuficiente para caracterizar abuso de poder, especialmente quando os recorridos já detinham ampla aprovação popular, tendo sido eleitos em 2020 com 50,09% dos votos e reeleitos em 2024 com 65,85%. A tese da reclassificação contábil é crível e desconstitui a presunção de "salto atípico". A jurisprudência exige que a "prova robusta" equivalha à "prova clara e convincente", o que não ocorre quando os números são explicados pela dinâmica da administração pública. O princípio do *in dubio pro suffragio* impõe a manutenção da soberania das urnas, visto que a vantagem de 3.107 votos (32,41% de diferença) esvazia a gravidade quantitativa das contratações.

Nesse sentido pontuou o magistrado de 1º Grau em sua sentença de ID 16561982:

*"No presente caso concreto, o conjunto probatório demonstra que, de fato, há evidências robustas da irregularidade administrativa aventada pelos investigadores, porém, não há prova cabal do liame entre essas irregularidades e a eleição dos investigados no pleito de 2024, conforme se passa a fundamentar.*

(...)

*No Acórdão (ID 124199362 - Pág. 486), o TCE-PB destacou a necessidade de processo seletivo, ainda que simplificado, para o provimento de cargos contratados por excepcional interesse público.*

(...)

*Colhe-se, ainda, dos autos, que, para além da ausência de processo*

*seletivo, os gastos com contratações temporárias atingiram um recorde histórico no ano de 2024, especificamente no mês de junho. A esse respeito, a auditoria do TCE-PB destacou que “Por decorrência lógica desse aumento substancial de contratados, junho/2024 foi o mês com o montante mais elevado de gastos com contratados da história.”, destacando ainda que esse ápice de gastos se deu justamente em ano eleitoral, na véspera do microprocesso (ID 123305624).*

*Além disso, o Município de Teixeira chegou, em junho de 2024, ao maior número de contratados de sua história, conforme apurou a auditoria do TCE-PB (ID 123305624 - Pág. 9), saindo de 493 (quatrocentos e noventa e três) no início do ano de 2024 para 910 no mês de junho, representando um acréscimo de 85%.*

*Destaca-se, em conclusão do presente ponto (materialidade do excesso de contratações), o dado no que tange ao cotejo entre o número de contratados e efetivos. Informação do Painel de Contratações de Pessoal do TCE PB identificou, conforme ID 123305624 - Pág. 04, que o percentual/relação de contratados/efetivos era de 112,81% em janeiro de 2024, porém, em junho, atingiu 211,14%, maior discrepância entre efetivos/contratados da série histórica até então.*

***Apesar disso, no que tange ao “liame” eleitoral, embora a parte investigante tenha levantado a tese de vínculo eleitoral e finalidade de captação de sufrágio, o conjunto probatório não foi suficiente para comprová-lo de forma cabal nos autos.***

*Nesse sentido, os casos individualizados narrados na inicial (ID 123260535), embora apontem para eventuais irregularidades administrativas ou inconsistências, não foram acompanhados de provas claras e convincentes da vinculação eleitoreira, ou seja, de que as contratações ou benefícios salariais foram expressamente condicionados à obtenção de votos ou apoio político:*

***Os casos concretos apontados na petição inicial, embora indiquem possíveis malversação administrativa grave, não há, nos autos, prova direta e inequívoca que demonstre o condicionamento ou vinculação da contratação ou da remuneração das mencionadas pessoas à manifestação de voto ou apoio explícito na campanha eleitoral.”***

Além das conclusões acima, o Juiz *a quo* foi capaz de demonstrar que nos casos apresentados em audiência, a título de comprovação de gravidade qualitativa, como a contratação de BIANKA, do empresário KALL MULLER, de ENEDINE, da mãe e da irmã de seu ex-marido, não há elementos que comprovem o liame eleitoral, na medida em que não houve vinculação das supostas irregularidades com o processo eleitoral de 2024.

Após a análise detalhada de cada caso, o que não cabe aqui repetir, o magistrado concluiu de forma inquestionável:

*"Registre-se ainda que o Juízo deferiu o pedido de diligência para a juntada de cópia dos processos administrativos de contratação dos eleitores supostamente aliciados, conforme a petição inicial, e a relação dos servidores temporários contratados em 2024. Mesmo cientes dessas informações, os investigadores não obtiveram êxito, sequer indicaram, quais desses contratados teriam aderido à candidatura ou mudado a postura político partidária em favor dos investigados ou ainda alterado o domicílio eleitoral para Teixeira.*

*Vê-se, portanto, que não foi possível, no curso deste processo, estabelecer com a clareza e segurança necessárias, sob a perspectiva processual, que a comprovada elevação das contratações se deu com o objetivo específico e eleitoreiro de cooptar votos ou apoios à chapa dos investigados. E, em casos como o presente, não basta a comprovação de eventual irregularidade administrativa, exigindo-se demonstração de finalidade eleitoral específica.*

(...)

*Em conclusão, verifica-se que não foi comprovado, nos autos, que a elevação do número de contratações temporárias no ano de 2024 teve o fim precípua de angariar votos e garantir a reeleição da chapa investigada, de modo a caracterizar o abuso de poder político para fins eleitorais."*

## **B) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO VALOR PROBATÓRIO DOS RELATÓRIOS DO TCE-PB E DA PROVA TESTEMUNHAL**

Os recorrentes sustentam que as decisões e auditorias do TCE-PB (Acórdãos AC2-TC 00908/25 e APL-TC 00073/26) são provas suficientes da malversação eleitoreira do quadro de pessoal. Alegam que os depoimentos de ENEDINE CRISTINE GOMES FERNANDES e IAGO LUCENA GOMES comprovam a existência de "*funcionários fantasmas*" e coação política em prol dos investigados.

Os recorridos defendem que a auditoria da Corte de Contas foca exclusivamente na legalidade orçamentária, financeira e administrativa, não possuindo competência para declarar ilícitos eleitorais ou anular pleitos. Argumentam que os relatórios do TCE-PB são peças informativas que não suprem a necessidade de prova do "*especial fim de agir*" (dolo eleitoral) exigido pela Justiça Eleitoral

De fato, as instâncias administrativa e eleitoral são independentes, não possuindo os relatórios do TCE-PB eficácia vinculante sobre o julgamento da AIJE.

Mais uma vez sem razão os recorrentes, porquanto prevalece o entendimento de que eventuais impropriedades de natureza formal, alertas ou julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas situam-se no plano do controle administrativo, não se convertendo automaticamente em ilícitos eleitorais sem a prova cabal de dolo específico.

Conforme assentado na jurisprudência do TSE e do egrégio TRE-PB:

**"O Ministério Público de Contas e a Auditoria de Contas Públicas**, que integram a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que, a seu turno, constitui um colegiado com a função de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização da administração financeira estatal, **não possuem atribuição legal específica para imputar àqueles, cujas contas estão sendo fiscalizadas, a ocorrência ou não de ilícitos eleitorais, não dispondo, por conseguinte, suas conclusões, de eficácia vinculante em relação aos julgamentos de ações eleitorais.**" (TRE-PB - AIJE nº 196502, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJE 07/12/2017) grifos acrescidos.

Sobre a prova testemunhal, ressalta-se a limitada representatividade e o caráter indireto (*hearsay*) dos relatos. Destaca-se que ENEDINE sequer vota em **TEIXEIRA**, o que afasta o liame de influência no sufrágio local, e que seu vínculo cessou no início de 2023, antes do contexto de reeleição de 2024, no mais seu depoimento se insere em quadro de desavença familiar por conta de seu divórcio. Os demais casos (KALL MULLER, GILVAN, GUIOBERTA) foram plenamente justificados pela prova oral técnica como necessidades administrativas e readequações de carga horária, **sem qualquer registro de promessa de vantagem em troca de voto ou ameaça de demissão.**

**A ausência de testemunhas que confirmassem explicitamente a coação ou a oferta direta de emprego em troca de voto torna o acervo probatório frágil e insuficiente para desconstituir o resultado de uma eleição com ampla margem de vitória. O princípio da soberania popular exige que a cassação de diplomas se dê apenas diante de fatos incontroversos e gravíssimos, o que não restou demonstrado nestes autos.**

Mais uma vez assiste razão aos recorridos. A Justiça Eleitoral é dotada de autonomia e não está vinculada às conclusões administrativas dos Tribunais de Contas. Irregularidades formais, como a ausência de processo seletivo simplificado ou a extrapolação de limites de pessoal, devem ser sancionadas na esfera administrativa ou cível (improbidade), mas não autorizam a cassação de mandatos sem a prova do desvio de finalidade eleitoreira.



A doutrina de **José Jairo Gomes** é firme ao avaliar o corriqueiro risco de misturar as irregularidades administrativas, que assolam o país em todas as instâncias, com supostos abusos de poder político e econômico sob o ponto de vista eleitoral.

*"Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas. Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão – e deverão – determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração. [...] Ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade."* (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 20. ed. rev., atual. e reform. Barueri [SP]: Atlas, 2024. p. 257-258).

No caso em tela, irregularidades administrativas apontadas pelos recorrentes foram reconhecidas na sentença atacada, tanto que cópia dos autos foi encaminhadas ao Ministério Público para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade, notadamente em relação ao pagamento de supostos *"funcionários fantasmas"*.

A jurisprudência é uníssona em exigir a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a reduzir a igualdade de chances na disputa eleitoral para caracterização de abuso de poder político e econômico, o que não restou demonstrado de forma inquestionável nos presentes autos.

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO CONFIGURADO. ABUSO DE PODER RELIGIOSO. NÃO CARACTERIZADO. PROVAS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Suposto abuso de poder político e econômico por parte dos representados, por meio de eventos religiosos apontado sem que houvesse provas suficientes aptas a caracterizar a ocorrência do abuso. 2. **O autor da ação de investigação judicial eleitoral não se desincumbiu do ônus de fazer prova segura para caracterização de abuso de poder político e econômico por parte dos recorridos.** 3. **Para configuração do abuso de poder e a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990, faz-se necessário a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a reduzir a igualdade de chances na disputa eleitoral.** 4. A participação em eventos religiosos, por si só, não configuram, o abuso de poder econômico ou político, sendo imprescindível, a partir de elementos objetivos, a demonstração do caráter eleitoral da conduta para a sua caracterização. 5. Não restou comprovado a prática de atos apta a

caracterizar o abuso do poder econômico e a conotação eleitoral na participação da recorrida no evento religioso. 6. O Tribunal Superior Eleitoral entende inviável, por ausência de alicerce legal, a figura do abuso de poder religioso como categoria ilícita autônoma, no plano da ação de investigação judicial eleitoral. 7. Não provimento do recurso manejado.

(TRE-PE - RE: 06006822920206170031 primavera/PE 060068229, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 119)

### C) DA GRAVIDADE E DO LIAME ELEITORAL

Os recorrentes alegam gravidade qualitativa, com base em casos narrados pelas testemunhas, de supostos "*funcionários fantasmas*" e de troca de favores com finalidade eleitoreira, capazes de configurar liame eleitoral, tais como o caso da Família QUEIROZ (GUIOBERTA E GILVAN), que teriam mudado seu apoio político (antes de oposição) após contratações (caso de GILVAN) ou aumentos salariais (caso de GUIOBERTA). Citam ainda o caso de KALL MULLER, empresário local, contratado como vigia sem efetivamente trabalhar e BIANKA que trabalharia simultaneamente na prefeitura e em supermercado, configurando "*funcionários fantasmas*", assim como ENEDINE CRISTINE GOMES FERNANDES, MARIA VILANI JESUS B GOMES e ANA KERLIN BATISTA GOMES, respectiva ex-esposa, mãe e irmã de suposto cabo eleitoral dos recorridos, que também haviam sido "*funcionárias fantasmas*".

Com relação aos depoimentos de onde saíram tais informações, temos a testemunha ENEDINE CRISTINE GOMES FERNANDES (testemunha dos investigantes), cujo relato é juridicamente irrelevante para a configuração do abuso de poder político nas Eleições de 2024. Em primeiro lugar, a própria testemunha asseverou que não possui domicílio eleitoral em TEIXEIRA/PB, o que rompe qualquer possibilidade de sua contratação ter sido motivada por troca de votos ou influência direta no pleito local. Além disso, **os recorridos demonstraram que o vínculo funcional mencionado cessou no início de 2023, data muito anterior ao período eleitoral de 2024**, descaracterizando o contexto de reeleição. Os recorridos sustentam que o episódio revela, na verdade, um conflito de cunho estritamente familiar e doméstico entre a depoente e seu ex-marido, JOSÉ HERBERT, que seria apoiador político dos recorridos, sem qualquer participação ou ciência direta dos recorridos em eventuais irregularidades no uso de seus dados. Ademais, como bem pontuado pelos recorridos, o depoimento de ENEDINE revela-se como um testemunho por ouvir dizer (*hearsay*), fundado em descobertas posteriores ao seu divórcio, sem qualquer elemento que vincule os recorridos a uma promessa direta de vantagem em troca de votos ou influência no pleito de Teixeira, onde a testemunha sequer vota.

Quanto ao depoimento de YAGO LUCENA GOMES (Testemunha dos Investigantes), os recorridos apontaram que o depoente, na qualidade de vereador de oposição, possui nítido interesse político no desfecho da demanda, o que deve mitigar o valor probatório de suas afirmações. O relato de YAGO LUCENA baseia-se em percepções subjetivas e "comentários da cidade", sem que a testemunha tenha presenciado qualquer negociação ilícita ou possuísse conhecimento das rotinas internas de seleção da prefeitura. Conforme a doutrina, o depoimento de ouvir dizer (*hearsay testimony*) não possui a força necessária para lastrear uma cassação de mandato. Além disso, YAGO cita o caso da Família Queiroz que teria mudado de oposição para situação por conta de empregos e benefícios, quando restou demonstrado que a mãe de GILVAN e GUIOBERTA, a Sra. GUIA QUEIROZ, foi candidata a vereadora pela oposição no pleito de 2024. Além disso, outros membros da família, como a influenciadora JAMYLLÉ QUEIROZ ("MARGARIDA"), apoiaram abertamente a oposição, enquanto outros familiares permaneceram trabalhando na prefeitura por critérios de eficiência, o que rompe a lógica de uma suposta "moeda de troca" generalizada

Já JOSÉ ANTÔNIO ALEIXO NUNES (Declarante dos Investigantes), foi ouvido na condição de simples declarante após o acolhimento de contradita por possuir litígio criminal anterior com o prefeito investigado. Sob a perspectiva dos recorridos, seu depoimento é marcado por profunda inimizade e ausência de isenção de ânimo. O declarante repetiu a tese da acusação de que fotos com o filho do prefeito seriam seguidas de contratações, mas não indicou nenhum ato administrativo concreto que tenha presenciado ou participado. A defesa reforça que o declarante não descreveu promessas diretas de emprego em troca de voto feitas pelos investigados, limitando-se a relatar impressões genéricas do ambiente político da cidade. Para reforçar tal convicção, o juízo de 1º grau *"deferiu o pedido de diligência para a juntada de cópia dos processos administrativos de contratação dos eleitores supostamente aliciados, conforme a petição inicial, e a relação dos servidores temporários contratados em 2024. Mesmo cientes dessas informações, os investigantes não obtiveram êxito, sequer indicaram, quais desses contratados teriam aderido à candidatura ou mudado a postura político partidária em favor dos investigados ou ainda alterado o domicílio eleitoral para Teixeira."*

Com relação aos fatos narrados pelas testemunhas dos recorridos, verifica-se insuficiência de provas nos casos individuais como o da servidora BIANKA (suposta funcionária de supermercado e da prefeitura simultaneamente), na medida em que as fotografias apresentadas carecem de elementos de autenticidade, como datas claras nas imagens apresentadas, para confirmar a irregularidade no período eleitoral. No caso do

empresário KALL MULLER, contratado como vigia ("*funcionário fantasma*"), apesar dos indícios, não ficou demonstrado que a nomeação foi fruto de um acordo de troca de voto, podendo tratar-se de favorecimento administrativo comum, o que foge à competência eleitoral estrita. Quanto à família QUEIROZ (GUIOBERTA E GILVAN), que teriam mudado seu apoio político (antes de oposição) e após favores viraram situação, não há elementos probatórios de relação eleitoral, na medida em que GUIOBERTA, que era auxiliar de serviços gerais, passou a atuar como técnica de enfermagem por possuir os requisitos legais e para suprir uma demanda real da rede de saúde. Já GILVAN foi contratado como motorista para substituir um profissional (JUVANDIO DIAS QUEIROZ) que se afastou por doença e posteriormente faleceu, possuindo, inclusive, curso de suporte básico de vida, o que justifica sua escolha por critérios técnicos. Reforça a ausência de coação o fato de que outros familiares da referida linhagem, como a influenciadora JAMYLLÉ QUEIROZ ("*Margarida*"), manifestaram apoio aberto à oposição (ID 16561993) sem que houvesse qualquer retaliação funcional aos parentes que permaneceram nos quadros do Município, o que descaracteriza a tese de "*curral eleitoral*".

Com relação aos depoimentos das testemunhas dos recorridos, que foram ouvidas como declarantes, excluindo o depoimento do próprio filho do prefeito eleito, AURILENE VENÂNCIO DE HOLANDA e IVANILDA SOUSA ALVES, supervisoras das áreas de Educação e Saúde de **TEIXEIRA/PB** forneceram o embasamento administrativo para as contratações realizadas. AURILENE explicou que na Educação os vínculos decorreram da expansão da rede, do aumento de matrículas e da necessidade de profissionais para suporte à inclusão escolar, seguindo critérios de aptidão técnica. IVANILDA, por sua vez, detalhou que na Saúde houve um redimensionamento assistencial devido à reabertura do hospital municipal e à implantação de novos fluxos, como a Farmácia Interna.

O entendimento ministerial com relação à configuração do abuso de poder político e econômico em matéria eleitoral é alicerçado na doutrina do próprio MPF:

*"Forte na doutrina de Frederico Alvim, o TSE passou a indicar que a gravidade pode ser auferida por um critério qualitativo – o desvalor do ato abusivo, considerado em si mesmo – e quantitativo – a repercussão do ato abusivo na disputa eleitoral. Nesse sentido, a Resolução nº 23.735/2024." (MPF - GENAFE - Manual Prático da AIJE).*

No mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para configurar a captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os requisitos para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio devem ser comprovados nos autos por robusto conjunto probatório, sobretudo porque a procedência da ação implica a cassação do registro ou do mandato do representado, além de lhe ser aplicada multa, sem prejuízo, ainda, de que, reflexamente, incida a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990. 3. De pronto, ressalta-se a validade dos elementos de prova oriundos da busca e apreensão – regularmente autorizada na fase investigativa –, notadamente o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal acerca dos dados contidos nos celulares apreendidos, tendo em vista a natureza cautelar da referida prova, a qual se submete ao contraditório diferido, a ser realizado apenas na fase judicial. Nesse sentido: RHC nº 0600025–11/RO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2022. 4. Entretanto, embora tenha havido a apreensão de documentos com dados pessoais de supostos eleitores e de dinheiro em espécie no interior do veículo de um dos cabos eleitorais da candidata, logo após deixar uma reunião política de apoio à candidata investigada, as demais conclusões do inquérito policial no sentido da prática do ilícito não foram confirmadas em Juízo. Na instrução do feito, não houve a oitiva dos servidores do MPE que participaram da busca e apreensão, do cabo eleitoral que estava em posse dos documentos relacionados ao ilícito, dos eleitores supostamente corrompidos ou, ainda, de quaisquer outras provas capazes confirmar o que apurado na fase inquisitorial. 5. Não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial, não confirmados em juízo, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 6. Da análise do conjunto probatório, é cabível afirmar que a narrativa relacionando os documentos apreendidos pelo MPE na referida busca e apreensão perderam força probatória, na medida em que, na fase judicial, nenhuma outra prova veio aos autos a fim de confirmar o fim ilícito descrito na inicial dos autos. 7. *"Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados"* (RCED nº 705/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15.10.2009, DJe de 19.11.2009). A prova robusta a que alude a jurisprudência deste Tribunal é, evidentemente, a prova judicial. Aquela na qual se verifica a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, e não aquela extraída exclusivamente da fase inquisitiva do inquérito policial. 8. Na espécie, é inconclusivo o laudo da Polícia Federal confeccionado com base nos dados extraídos do celular do servidor público que supostamente

teria praticado os atos de captação ilícita de sufrágio, seja porque do documento pericial não é possível extrair conclusões acerca da entrega ou mesmo promessa de benesses em troca de votos, seja porque as imagens nele contidas não são capazes de confirmar que os nomes das pessoas constantes das listas apreendidas referem-se a eleitores. Destarte, as transcrições de diálogos entre pretensos eleitores e o cabo eleitoral da candidata, extraídas do celular apreendido no momento da fiscalização, não são suficientes para configurar o cometimento do ilícito 9. Não merece reparo o acórdão unânime da Corte regional que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação ajuizada com base no art. 41-A da Lei das Eleicoes, ao fundamento de que não ficou comprovado por meio de um conjunto probatório robusto a prática do ilícito. 10. No que concerne ao abuso de poder, a jurisprudência deste Tribunal entende que o viés econômico se caracteriza "[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes" (AIJE nº 0601771-28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando "[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR-REspEI nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021). 11. **Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).** (AIJE nº 0601823-24/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 8.8.2019, DJe de 26.9.2019). 12. Argumenta o MPE que a suposta prática abusiva ocorreu por meio do recolhimento de dados de eleitores para posterior cadastramento deles em programas sociais operados pela Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) em evento alegadamente realizado para o propósito ilícito. 13. Contudo, o caderno probatório dos autos somente revela a presença, na reunião, da secretária da pasta e da investigada e imagens de um helicóptero da polícia no local. Não há elementos informativos que indiquem o montante gasto com a realização do evento e nem provas de que os eventuais eleitores presentes foram beneficiados por programas sociais. O contexto fático-probatório é insuficiente para demonstrar, quantitativa e qualitativamente, a prática do abuso dos poderes econômico e político. 14. Ademais, a narrativa dos fatos pelo investigador não ultrapassa os limites temporal e geográfico da multicitada reunião de campanha da candidata investigada, sendo, portanto, meras ilações a indigitada disseminação da prática de oferecimento das benesses. 15. **É imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder. Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas.** ( RO nº 1788-49/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 7.11.2018, DJe de 28.3.2019). 16. É escorreito o entendimento esposado no acórdão recorrido, que, diante do caderno probatório dos autos, não

reconheceu na narrativa dos fatos a ocorrência de abuso do poder econômico ou político. 17. Recursos ordinários desprovidos.

(TSE - RO-EI: 060166145 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

Segundo **José Jairo Gomes**:

*"É preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC no 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20. ed. Atlas, 2024).*

Pelo exposto, os recorrentes não demonstraram gravidade apta a estabelecer o liame eleitoral entre as irregularidades apontadas e o resultado das eleições para a prefeitura de **TEIXEIRA/PB** no pleito de 2024, na medida em que a gravidade deve ser analisada em sua dupla dimensão (qualitativa e quantitativa). **Ademais a jurisprudência eleitoral rejeita a responsabilização objetiva e exige prova da interferência no equilíbrio do pleito e diferenças expressivas de votos são consideradas termômetro da ausência de gravidade quantitativa em contextos de provas frágeis, como é o caso dos autos.**

Nesse sentido concluiu o Juiz na sentença atacada;

*"Diante da produção probatória e dos elementos apresentados, o ônus da prova, que cabia ao autor sobre os fatos constitutivos de seu direito, foi regularmente cumprido tão somente em relação à irregularidade administrativa (art. 373, I, CPC). No entanto, não foi suficientemente comprovado o nexo causal entre essas irregularidades e o propósito específico de influenciar o resultado eleitoral (finalidade eleitoreira), inviabilizando a condenação dos investigados por abuso de poder.*

*Havendo insuficiência probatória para permitir uma conclusão segura acerca da ocorrência de intuito eleitoral nas contratações realizadas no pleito de 2024, embora comprovadamente elevadas, impõe-se a aplicação do princípio do "in dubio pro suffragium" ou aproveitamento do voto, representativo da autocontenção judicial nos casos em que, diante de dúvida razoável, não há comprovação inequívoca dos supostos fatos ilícitos deduzidos no processo, justificando a preservação do voto dado pelos eleitores e a continuidade do mandato eletivo. Por essas razões, a improcedência dos pedidos formulados na presente AIJE é medida de salutar justiça e que se impõe."*

## D) DA GRAVIDADE DOS FATOS - *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*

A análise do **resultado oficial das Eleições Municipais de 2024 em TEIXEIRA/PB** evidencia, de forma objetiva, a ausência de gravidade quantitativa apta a sustentar a configuração de abuso de poder ou a quebra da normalidade e legitimidade do pleito. Conforme a apuração final, o candidato eleito, **WENCESLAU SOUZA MARQUES**, obteve 6.314 votos, 65,85% dos votos válidos, ao passo que o segundo colocado, **VALDECIR JÚNIOR**, alcançou 3.207 votos, equivalentes a 33,44%. A diferença absoluta foi, portanto, de 3.107 votos, o que representa um distanciamento percentual superior a 32 pontos percentuais entre as candidaturas.

Em um universo de 9.589 votos válidos, tal margem não pode ser considerada exígua ou marginal. Ao contrário, trata-se de vantagem consistente, para além dos possíveis impactos das condutas apuradas, incompatível com a tese de que eventuais incrementos de contratações temporárias e de despesas com pessoal no ano de 2024 em relação ao ano de 2023, acompanhando a melhoria e ampliação dos serviços de educação e saúde, sem prova robusta do liame eleitoral entre as condutas e o pleito, teriam sido capazes de influenciar de modo relevante a vontade do eleitorado. Como visto à saciedade, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que **o abuso de poder exige gravidade concreta**, aferida tanto pela natureza da conduta quanto por seu **impacto efetivo ou potencialmente relevante sobre o resultado do pleito**, não se satisfazendo com conjecturas ou ilações desvinculadas do contexto quantitativo da votação.

Nesse cenário, ainda que se admita, por hipótese, a existência de irregularidades administrativas, diante da existência do Relatório Inicial do TCE/PB, do Relatório de Análise da Defesa do TCE/PB e do Acórdão AC2-TC 00908/25, que condenou o gestor à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração à norma legal, além de recomendar a regularização do quadro de pessoal, o resultado das urnas revela uma manifestação clara e majoritária da vontade popular, tornando juridicamente insustentável a pretensão de invalidação do mandato com base em fatos que se mostram quantitativamente incapazes de alterar ou macular o desfecho do pleito.

O próprio TCE-PB, no julgamento do recurso de apelação contra o citado Acórdão, prolatou o Acórdão APL-TC 00073/2026 (ID 16561989) confirmando a multa, não obstante ressaltando que a análise do Tribunal de Contas é estritamente administrativa, afirmando: **"A análise não declarou nulidade de eleição nem presumiu**



*votos, limitando-se a avaliar [...] o aumento atípico de contratos temporários".*

Portanto, **não há motivos para se discordar da posição do magistrado ao concluir pela improcedência dos pedidos.**

Por fim, a manutenção da sentença recorrida harmoniza-se com os princípios da soberania popular, da **segurança jurídica** e do *in dubio pro sufrágio*, que orientam a atuação da Justiça Eleitoral, especialmente quando se está diante de pretensões sancionatórias de extrema gravidade, como a cassação de mandatos legitimamente conferidos pelo voto. A ausência de prova robusta do liame eleitoral entre as condutas e o pleito, aliada à inexistência de gravidade qualitativa e quantitativa das condutas imputadas, impede que meras conjecturas ou ilações substituam o necessário juízo de certeza exigido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual se impõe a preservação do resultado das urnas e a rejeição de qualquer tentativa de reforma da decisão que, com acerto técnico e fidelidade ao acervo probatório, reconheceu a improcedência da ação.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência sedimentada no c. TSE, as condenações por abuso de poder e por conduta vedada devem ser necessariamente apoiadas em provas robustas. **Quer-se dizer com isso que a prova deve levar o julgador a firmar sua convicção respaldado em um necessário juízo de certeza, entendimento esse corolário do princípio do *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.**

2. No caso, a recorrente imputa aos recorridos a distribuição, antes e durante o período eleitoral de 2020, de barro e piçarra a moradores de Capim-PB, fazendo-se uso de veículo pertencente ao Município, o que caracterizaria abuso de poder político e econômico, bem como as condutas vedadas previstas no caput, incs. I e II, e no § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997.

3. Entretanto, a prova existente nos autos não se presta a demonstrar de modo cabal a ocorrência dos fatos imputados na petição inicial sobre os quais se baseiam as alegações de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

4. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial. (TRE-PB, RE n.º 060040457, Acórdão n.º 16031246, CAPIM-PB Relator(a): Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Julgamento: 04/09/2023 Publicação: 11/09/2023) (grifou-se)

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e, no mérito, pelos seus **DESPROVIMENTOS**, mantendo-se inalterada a sentença .

João Pessoa, data da assinatura eletrônica..

*Assinado eletronicamente*

**MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA**

**Procurador Regional Eleitoral**